



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
653/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050 /2014  
 PROCESSO Nº 653 /2014

Altera redação da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, que regulamenta a instituição de "Ruas de Lazer" no Município de Diadema.

O Vereador Lúcio Francisco de Araújo, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

N(S) COMISSÃO(OES) DE:  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 07/08/2014  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

ARTIGO 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 996, de 09 de janeiro de 1.989, alterada pela Lei Municipal nº 1.494, de 05 de setembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 5º - .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - que estejam situadas a menos de 200 (duzentos) metros de outra rua de lazer;
- VI - .....
- VII - .....

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de agosto de 2014.

  
 Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

## JUSTIFICATIVA

O escopo da presente propositura é diminuir a distância hoje existente para a realização de "ruas de lazer" em nossa cidade, passando dos atuais 500 metros para 200 metros, possibilitando o aumento do número de ruas que possam ser alternativa de espaços de lazer, interação social, vivência comunitária e bem-estar social.

O amparo legal para as "ruas de lazer" começa na Constituição, que estabelece o lazer como direito fundamental das pessoas, e ganha impulso com a realidade do crescimento rápido e desordenado dos centros urbanos brasileiros, sem infraestrutura adequada ou bairros residenciais planejados. E as crianças, pelas necessidades peculiares dessa fase de acelerado desenvolvimento físico e mental, são mais vulneráveis à queda da qualidade de vida.

As "ruas de lazer" se apresentam, assim, como um meio de resgatar os direitos fundamentais em risco, dependendo mais de vontade política do que de recursos para sua implantação – os custos são muito baixos. Para criar uma rua de lazer basta uma população informada e mobilizada, órgãos públicos abertos aos cidadãos, e alguns cavaletes – além de disposição e criatividade para planejar e realizar atividades ao ar livre, que proporcionam aprendizado, saúde, amizade e alegria para crianças, adultos e idosos e contribuem para a evolução da vida comunitária.

Brincar é tão importante para o desenvolvimento das crianças, que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece claramente o direito a "brincar, praticar esportes e divertir-se", o que é reafirmado no artigo 59 do Estatuto: "Toda criança e adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".


O mesmo artigo 16 determina que as crianças têm o direito de "ir, vir e estar em logradouros públicos" e "participar da vida familiar e comunitária". Uma prerrogativa cada vez mais descumprida nas grandes cidades brasileiras, onde as crianças ficam confinadas e isoladas boa parte do tempo, fazendo crescer a importância dos espaços de lazer ao ar livre.

O lazer incentiva a sociabilidade e a autonomia dos mais novos e proporciona a troca de experiências entre crianças e adultos, ampliando os conhecimentos de cada um sobre si e sobre o mundo, e valorizando a convivência. Nos jogos e brincadeiras, as crianças compreendem o sentido das regras e dos limites, desenvolvem a comunicação, e acostumam-se ao exercício físico e à prática de esportes, um hábito útil para a saúde pela vida toda.

Assim, pelo que se depreende, a presente propositura possibilitará que novas "ruas de lazer" sejam criadas em nossa cidade, aumentando assim não só a interação social e comunitária, mas sim, também, possibilitando novos espaços adaptados para o encontro e convívio de pessoas e grupos, para exercício de expressividade, criatividade e a vivência de atividades de diferentes conteúdos do lazer.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 17 de julho de 2014.

  
Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO  
1401300901

**Lei Ordinária Nº 996/1989, de 09/01/1989**

Autor: WASHINGTON LUIZ MENDES  
Processo: 29288  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 7088  
Decreto Regulamentador: não consta



REGULAMENTA a Instituição de Ruas de Lazer no Município de Diadema.

**Alterada por:**

L.O. 1494/1996

LEI Nº 996/89

REGULAMENTA a instituição de "Ruas de Lazer" no Município de Diadema.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a câmara Municipal Decreta e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Consideram-se "Ruas de Lazer" as vias públicas fechadas ao tráfego, no todo ou em parte, aos sábados, domingos e feriados, das 9:00 (nove) às 17:00 (dezessete) horas, para a prática de esportes, jogos e brincadeiras.

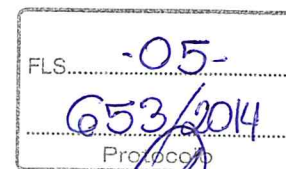
~~ARTIGO 2º - A critério exclusivo do Diretor do Departamento de Serviços Urbanos poderão ser fechadas aquelas vias públicas, em épocas de festividades populares.~~

ARTIGO 2º - A critério exclusivo do Secretário de Serviços Urbanos poderão ser fechadas as vias públicas referidas no artigo anterior, em épocas de festividades populares. ***Redação dada pela Lei Municipal nº 1.494/1996.***

~~PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido será dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, mediante requerimento especificando as vias públicas e o trecho, se cabível, a ser fechado e será instruído com abaixo-assinado que deverá contar com assinaturas de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos moradores da via ou trecho.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido será dirigido ao Secretário de Serviços

Urbanos, mediante requerimento especificando as vias públicas e o trecho, se cabível, a ser fechado e será instruído com abaixo-assinado, que deverá contar com assinaturas de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos moradores da via ou trecho. **Redação dada pela Lei Municipal n° 1.494/1996.**



ARTIGO 3° - O primeiro signatário será responsável pela veracidade, tanto das assinaturas quanto do percentual apresentado.

~~ARTIGO 4° - Do indeferimento do pedido pelo Diretor de Departamento de Serviços Urbanos, sempre justificado, não caberá recurso.~~

ARTIGO 4°- Do indeferimento do pedido pelo Secretário da Secretaria de Serviços Urbanos, sempre justificado, não caberá recurso. **Redação dada pela Lei Municipal n° 1494/1996.**

~~ARTIGO 5° - Não serão autorizados os pedidos para vias públicas:~~

- ~~I - que estejam situadas a menos de 500 (quinhentos) metros de hospitais, postos de saúde e assimilados;~~
- ~~II - cujo fechamento ao tráfego venha a dificultar o acesso a Distritos, Postos e Delegacias Policiais, bem como o acesso a Corpo de Bombeiros;~~
- ~~III - que não sejam asfaltadas e planas, e~~
- ~~IV - que estejam situadas a menos de 500 (quinhentos) metros de outra.~~

ARTIGO 5° - Não serão autorizados os pedidos para vias públicas: **Redação dada pela Lei Municipal n° 1494/1996.**

- I - Que estejam situadas a menos de 200 (duzentos) Metros de Hospitais, Postos de Saúde e assemelhados;
- II - que dão acesso a Delegacias, Distritos e Companhias Policiais, além de Postos de Saúde e assemelhados;
- III - que possuam comércio e indústrias que funcionem aos sábados, domingos e feriados;
- IV - por onde passam linhas de transporte coletivo;
- V - que estejam situadas a menos de 500 (quinhentos) metros de outra rua ou área de lazer;
- VI - que, a critério do Secretário de Serviços Urbanos, representar prejuízo à fluidez e segurança do trânsito;
- VII - que sejam vias principais, de ligação inter-bairros e inter-loteamentos.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Diadema, 09 de janeiro de 1.989.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS  
Prefeito Municipal